



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3420, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ausência remunerada de 3 (três) dias consecutivos ao empregado em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ausência remunerada de 3 (três) dias consecutivos ao empregado em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ausência remunerada de 3 (três) dias consecutivos ao empregado em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473.

XIII – por 3 (três) dias consecutivos, em razão de acolhimento familiar de criança ou adolescente, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA) do Conselho Nacional de Justiça, há 34.450 crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil. Desse total, 32.275 (93,7%) estão em acolhimento institucional, enquanto apenas 2.175 (6,3%) encontram-se em acolhimento familiar. Esse cenário se opõe à prioridade proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que no art. 34, § 1º, prevê que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional.

Diversos estudos já demonstraram o quanto crucial é o convívio familiar para o desenvolvimento da criança, sobretudo na primeira infância. Contudo, como evidenciado pelo SNAA, estamos longe de o acolhimento familiar ser uma realidade abrangente. Assim, precisamos promover iniciativas que não apenas tornem o serviço de família acolhedora mais conhecido, mas que também forneçam apoio para que mais famílias possam fazer parte do serviço de acolhimento.

Em 2024, foi publicada a Recomendação Conjunta nº 2, subscrita por sete atores centrais na garantia dos direitos da criança e do adolescente: o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Planejamento e Orçamento e os conselhos nacionais de Assistência Social e de Direitos da Criança e do Adolescente. A Recomendação tem como objetivo, em regime de cooperação federativa, aumentar o baixo percentual de crianças e adolescentes em acolhimento familiar já evidenciado nesta nota.

A referida recomendação estabelece cinco objetivos que buscam concretizar o mandamento do art. 34, § 1º, do ECA. Entre esses objetivos, dois se sobressaem: i) alcançar, até 2027, a meta de acolhimento familiar de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil; e ii) assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Diante desse cenário, a presente matéria busca proporcionar um apoio adicional às famílias acolhedoras: a concessão de 3 (três) dias de afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, quando do acolhimento de criança ou adolescente.

O Estado busca incentivar, de diversas formas, o acolhimento familiar. Alguns municípios apoiam financeiramente as famílias por cada criança acolhida. Além disso, existem várias iniciativas legislativas que intencionam apoiar e aumentar o índice de acolhimento familiar. Não há, porém, nenhuma iniciativa que proporcione tempo de adaptação para a recepção de crianças e adolescentes acolhidos.

Em relação ao nascimento ou adoção de um filho, a família acolhedora dispõe de menos tempo para preparação. O contato inicial e o acolhimento podem ocorrer de um dia para o outro, literalmente. Receber uma criança ou adolescente em casa exige dedicação e cuidado. A chegada pode alterar toda a dinâmica familiar e, nos primeiros dias, ter mais tempo disponível para oferecer uma atenção completa ao acolhido pode fazer toda a diferença.

A família acolhedora já contribui com o Estado e com a sociedade em geral ao acolher crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisaram ser afastados de sua família de origem. O Estado deixa de gastar com a manutenção de centros de acolhimento institucionais e todos os respectivos custos com infraestrutura e pessoal, e a sociedade se beneficia com o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes.

Diante disso, acreditamos ser justo e necessário que a sociedade e o Estado também colaborem com o acolhimento familiar, para que essa seja a realidade de um número cada vez maior de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
(1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art473
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art34_par2